

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO PROCESSO Nº 00491/2022-6 NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Processo: 00491/2022-6

Relator: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: Jolimar Barbosa da Silva e Pyetra Dalmone Lage Paixão

Representante: Berlin Finance Meios de Pagamentos LTDA.

**JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**, presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES, ordenador de despesa, devidamente notificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, prestar informações dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES, conforme a seguir passa a expor.

A empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA** apresentou ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES Representação em face da

Câmara Municipal de Colatina/ES alegando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 001/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação aos seus servidores.

Em síntese a Representante sustenta irregularidade na aplicação do Decreto Federal nº 10.854/2021, que tem por escopo regulamentar disposições relativas à legislação trabalhista, dentre elas, normas acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976), *in verbis*:

*“(…) Não se olvida que os órgãos públicos possam adotar ações voltadas à alimentação saudável do trabalhador, contudo, tal fato não a torna pessoa jurídica beneficiária do PAT, posto que não faz jus ao incentivo fiscal. Por conseguinte, a regulamentação acerca do PAT, trazida pelo Decreto Federal nº. 10.854, de 10 de novembro de 2021, não aplica aos órgãos públicos, vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT.” (grifei)*

Pois bem, de início cabe informar que a Câmara Municipal de Colatina/ES é sim devidamente cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT desde a data de 25 de julho de 2008, conforme documento anexo. Desse modo, a afirmação da Representante de que o Poder Legislativo Municipal de Colatina não é beneficiária do PAT não deve prosperar, posto que não traduz a veracidade dos fatos.

Outro ponto que merece destaque é que a Câmara Municipal de Colatina observa rigorosamente a legislação vigente, e atua sob o manto dos princípios constitucionais, em especial o da legalidade, da impessoalidade e da publicidade de seus atos.

Desse modo, não poderia deixar de obedecer ao comando contido no *caput* do art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021:

**Art. 175.** As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. (grifei)

Portanto, há um comando legal que proíbe que o órgão público exija ou receba qualquer tipo de deságio ou imposição de desconto sobre o valor contratado, à exemplo da taxa negativa. Aliás é de se dizer que aceitar ou não taxa negativa é uma decisão própria da Administração Pública, inserindo-se no campo da discricionariedade que possui o órgão público.

Somente o próprio órgão público é capaz de mensurar com exatidão as suas necessidades e prioridades, seja no aspecto administrativo, seja no aspecto operacional e até mesmo no aspecto econômico-financeiro, não cabendo a terceiros realizar as suas escolhas.

Por esses motivos, também não deve ser considerada a alegação feita na Representação de que:

*“...inexiste fundamento legal que justifique a vedação à taxa negativa, incluir cláusula neste sentido constituirá violação ao princípio da legalidade. Na mesma medida, ao limitar a proposta em 0,0% e vedar a taxa negativa, o órgão licitante estará violando o princípio da proposta mais vantajosa, vez que todas as licitantes ofertarão taxa 0,0%, deixando a administração pública de se beneficiar com os descontos decorrentes da taxa negativa, que importam em significativa economia aos cofres públicos.” (grifei)*

No que se refere à possibilidade de ser questionada a legalidade do art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, cumpre dizer que é um direito constitucional legítimo posto à disposição das pessoas físicas e das pessoas jurídicas pela Constituição Federal.

Por certo, não é da competência do Poder Legislativo Municipal de Colatina declarar a constitucionalidade ou a legalidade de determinada norma, bem como não é atribuição da Câmara Municipal negar a exequibilidade de nenhuma lei ou Decreto.

Por fim, importante mencionar que não há qualquer motivo ou razão que justifique a suspensão do certame público, bem como a alteração do edital para suprimir a vedação à apresentação de taxa negativa.

Estas são, Excelência, as informações que cabia apresentar para a melhor compreensão do tema em análise.

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.

Colatina – ES, 17, de janeiro de 2022.

**JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES**